Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11651/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8947/2018
PROTOCOLO	: 1923199
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR	: ENELTO RAMOS DA SILVA E OUTROS
CONTRATADO	: CLINICA MÉDICA PEDRO GOMES LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 130/2018
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2018
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA, DISPONIBILIZANDO UM PROFISSIONAL MÉDICO PARA ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA PROPOSTA DE PREÇOS - ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.
VALOR	: R$ 218.400,00 (DUZENTOS E DEZOITO MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 051/2018 e da formalização do Contrato nº 130/2018, celebrado entre o Município de Sonora, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, e a empresa Clinica Médica Pedro Gomes Ltda., para a prestação de serviços na área médica, disponibilizando um profissional médico para atendimento na rede pública municipal, conforme especificações constantes na Proposta de Preços - Anexo I, parte integrante deste Processo.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-23226/2018 (fls. 156 - 161), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-21340/2018 (fls. 162/163), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 051/2018 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Quanto ao Contrato nº 130/2018, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 051/2018, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Clinica Médica Pedro Gomes Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 130/2018, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.